



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.867 - SP
(2017/0003244-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP**
ADVOGADO : **DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a discussão sobre a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal, bem como a análise do alegado cerceamento de defesa, ensejam o reexame de matéria de fato, providência interdita em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.867 - SP
(2017/0003244-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP**
ADVOGADO : **DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 935/940) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO REGULARIDADE DA CDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que houve a declaração do débito tributário pelo contribuinte. Assim, *"no ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'"* (AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).
3. Agravo interno não provido.

A embargante alega, em síntese, que: a) "em momento algum, (...) alude sobre qualquer ponto fático ou sobre a necessidade de análise de eventuais provas para concessão, o que, de plano afasta a incidência da Súmula n. 7, STJ" (fl. 936); b) violado o art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, porquanto o acórdão embargado não justificou a aplicação da aludida súmula (fl. 936); e c) deve ser sanada a contradição apontada, mostrando-se "descabida a incidência da Súmula n. 7, STJ, visto que em momento algum há qualquer remissão quanto a matéria fático-probatória"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 939).

Requer sejam acolhidos os embargos.

Não houve apresentação de impugnação pela embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.867 - SP
(2017/0003244-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a discussão sobre a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal, bem como a análise do alegado cerceamento de defesa, ensejam o reexame de matéria de fato, providência interdita em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.
3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Extrai-se do acórdão embargado (fl. 924/926):

"Com efeito, no tocante à alegada nulidade da CDA, constou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 298/300):

'Quanto à suposta nulidade do título executivo, observo que a CDA e seus anexos (fls. 48/70), contêm todos os elementos necessários exigidos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

(...)

Assim, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se reconhecer que o título executivo não contém todos os requisitos legais –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, **por ambas as alíneas do permissivo constitucional**, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

Outrossim, o mesmo impeditivo sumular aplica-se, igualmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa.

De fato, acolher a pretensão recursal – para efeito de reputar que: 1) houve cerceamento de defesa; 2) a prova pretendida é relevante e pertinente à solução do caso concreto –, implica a incursão no acervo fático-probatório, providência obstada na via especial, **por ambas as alíneas do permissivo constitucional**, em atenção ao contido na citada Súmula 7/STJ."

Como se constata, o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que a discussão sobre a nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal, bem como a análise do alegado cerceamento de defesa, ensejam o reexame de matéria de fato, providência interdita em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

Acrescente-se, por fim, que não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual também não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0003244-0

EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.039.867 /
SP

Números Origem: 00483271520124036182 00524104020134036182 201361820524100 483271520124036182
524104020134036182

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.